

## **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>**

Gabriella de Siqueira Cardoso<sup>2</sup>

Orientador: Prof. Esp. Evandro Ibanez Dicati, professor da FACNOPAR<sup>3</sup>

Caracteriza-se o instituto da prescrição intercorrente pela aplicação do prazo prescricional no curso do processo de execução ou cumprimento de sentença, conforme período de tempo estabelecido no direito material. O problema e análise do assunto tem embasamento no fato de que tal instituto não possui regulamentação no Código de Processo Civil vigente (CPC – 1973), e tampouco em outra legislação processual aplicável, ressalvando-se a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), contudo, o entendimento majoritário da jurisprudência é forte no sentido de tal lei somente resta aplicável nos casos de execução promovida pela Fazenda Pública. Neste norte, em que pese a falta de previsão normativa de aplicação do instituto em execuções comuns, o Superior Tribunal de Justiça possui a construção de tese jurisprudencial permitindo a aplicação deste instituto da prescrição intercorrente no processo civil, porém, esta construção não é aplicável de forma uníssona pelo Poder Judiciário em razão da falta de lei normatizando o assunto. Desta forma, neste trabalho efetuou-se uma pesquisa exploratória do Direito Processual Civil, visando proporcionar maior familiaridade com o problema enfrentado, utilizando-se do estudo de referências bibliográficas, artigos científicos, decisões judiciais e comparativo do sistema normativo vigente com o sistema vindouro em razão do novo CPC (Lei 13.105/2015). Pode-se concluir que o novo CPC normatiza de forma expressa o instituto da prescrição intercorrente, estabelecendo que na hipótese do exequente não localizar bens pertencentes ao devedor para indicação à penhora, fazendo com que a ação judicial não tenha condições de prosseguimento, deve esta ser suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, o exequente é intimado para dar prosseguimento no feito, indicando, pois, bens passíveis para penhora. Caso o exequente não se manifeste, os autos vão para o arquivo e, a partir daí, começa a correr o prazo de prescrição do débito exequendo. Se o exequente não der andamento na execução e, nesse meio-tempo, tiver decorrido o prazo prescricional da dívida, o juiz intimará as partes para se manifestar e, após, reconhecerá a prescrição intercorrente com extinção do processo. Portanto, agindo dentro de suas prerrogativas o Poder Legislativo federal estruturou o instituto da prescrição intercorrente no novo CPC, trazendo maior segurança jurídica a todos os envolvidos e suprimindo do Poder Judiciário esta prerrogativa de continuar aplicando decisões diferentes para uma mesma situação jurídica.

**Palavras-chave:** Execução, novo Código de Processo Civil, prescrição intercorrente, segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR

<sup>2</sup> Acadêmica do 6º período do curso de Direito da FACNOPAR. E-mail: gabisiqueiracard@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor e Orientador de Direito Processual Civil do Sexto Período do Curso de Direito.  
evandrodicati@gmail.com